



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11968.000718/2008-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-000.414 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de julho de 2018  
**Matéria** PENALIDADES - OUTRAS - COMÉRCIO EXTERIOR  
**Recorrente** HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/05/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TESES OMITIDAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE.

Todas as matérias devem ser arguidas na impugnação, salvo exceções legais, sob pena de violação ao ônus da impugnação específica e aos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite que conheceu em sua integralidade. O conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, não obstante haver manifestado a intenção de apresentar declaração de voto, esta não foi apresentada dentro do prazo regimental.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 11-034.758 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE -DRJ/REC-, que, em sessão de julgamento colegiado, realizada no dia 25.08.2011, julgou improcedente a impugnação.

*Dos fatos*

Por bem sintetizar os fatos, adota-se o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 71 a 77), que segue transcrito:

### **Relatório**

*Trata-se de auto de infração lavrado contra a Hand Line Transp. Internacionais Ltda., já qualificada nos autos, do qual resultou a exigência fiscal de R\$ 10.000,00, relativa a multa por descumprimento de obrigação acessória referente a prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada.*

*Descreve a autoridade fiscal que o sujeito passivo atua como agente consolidador e desconsolidador de cargas, e que prestara informação relativa a desconsolidação de conhecimento eletrônico em prazo superior ao admitido pela legislação.*

*Ressalta todavia a autoridade fiscal que o registro de dados relativos à desconsolidação de carga nos sistemas Mercante e Siscomex-Carga depende da prévia informação do conhecimento eletrônico genérico (consolidado) pelo transportador. Assim, a apuração de eventuais atrasos na informação daqueles deve ser precedida da análise da tempestividade da informação deste último pelo transportador responsável, nos termos do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03/08.*

*Nesse contexto, verificou-se que o sujeito passivo teria informado em prazo superior ao previsto na legislação, a desconsolidação dos conhecimentos eletrônicos (CEs) genéricos nºs 070805046944107 e 070805048795770, que geraram, respectivamente, os CEs agregados 070805099801440 e 070805099802927.*

*Anota a autoridade fiscal que tal constatação decorre do confronto dos registros relativos a data e hora de inclusão dos dados referentes aos CEs genéricos, pelo transportador, e daqueles relativos aos CEs desconsolidados, pelo sujeito passivo, conforme tabela abaixo:*

CE GENÉRICO	ATRACAÇÃO	INCLUSÃO GENÉRICO	INCLUSÃO AGREGADO
070805046944107	27/04/08 07:19h	07/04/08 16:57h	14/05/08 16:40h
070805048795770	16/04/08 02:47h	09/04/08 18:49h	14/05/08 16:43h

*Foram ainda consideradas informações relativas ao bloqueio dos CEs desconsolidados (em razão da ausência de informação dentro do prazo previsto) e do posterior registro de solicitação*

*de desbloqueio, pelo sujeito passivo, bem assim os dados de atracação das embarcações.*

*Segundo a autoridade fiscal, a conduta adotada pelo sujeito passivo relativamente a cada um dos CEs informados em atraso configuraria infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do DL nº 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03.*

*Devidamente cientificado, comparece o sujeito passivo ao processo para impugnar o lançamento, alegando, em síntese, que:*

*a) O auto de infração lavrado seria nulo, posto que o auditor-responsável deixara de observar comando de seu superior hierárquico. Aduz que, em ofício enviado ao Sindicato das Agências de Navegação de Pernambuco, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Suape informara que, a partir da semana que se iniciaria em 02 de junho de 2008, seriam adotadas as providências relativas à lavratura de autos de infração para fins de aplicação de penalidade referente ao descumprimento dos prazos previstos para prestação de informações de carga.*

*Nesse sentido, defende que, ainda que configurado o atraso descrito pela autoridade fiscal, tal conduta não seria punível nos termos da autuação ora sob exame, em decorrência de expressa orientação do Inspetor-Chefe.*

*b) No mérito, defende que, em ambos os casos, o atraso na prestação de informações dos dados dos conhecimentos desconsolidados decorreu de erro na informação do conhecimento eletrônico genérico pelo transportador.*

*Detalha que, no primeiro caso, iniciara a desconsolidação do conhecimento em 14/04/08, constataria equívoco referente à NCM informada pela empresa Aliança (armador do transportador), que solicitou a retificação de tal em 17/04/08, mas que essa somente se efetivara em 14/05/08. Ressalta que o erro de NCM impedira o registro da desconsolidação, posto que o obrigaria o impugnante a inserir informação falsa no sistema (a NCM do conhecimento desconsolidado deriva da informação prestada conhecimento genérico).*

*Igualmente, detalha que no segundo caso, foi solicitada ao mesmo armador a inclusão no CE genérico da informação relativa a duas NCMs, de modo a possibilitar a correta informação dos dados desconsolidados pelo impugnante. No entanto, embora tal retificação tenha sido formalmente solicitada em 09/05/2008, somente veio a se concretizar em 14/05/08.*

*Reforça, por fim, que os erros que inviabilizaram a correta e tempestiva informação dos dados dos conhecimentos desconsolidados foram provocados pelo armador do transporte, não cabendo imputar-se à impugnante qualquer penalidade.*

*Requer, outrossim, a exoneração da exigência fiscal.*

*É o que importa relatar.*

*Ementa da Decisão recorrida*

A 6ª Turma da DRJ/REC, negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A ementa da Decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 14/05/2008*

**ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. PENALIDADE.**

*A informação dos dados relativos à desconsolidação de carga, em prazo superior ao previsto na legislação, sujeita o agente de carga a multa, nos termos do art. 107, inc. IV, alínea e do Decreto-Lei 37/66.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Do recurso voluntário*

Irresignado com os termos do acórdão vergastado, o requerente interpôs recurso voluntário (e-fls. 82 a 143) para, em apertada síntese, aduzir:

(i) a *vacatio legis* da IN SRF 800, de 2007, por entender que nos casos tratados nos presentes autos não se aplica a sanção contida na regra do seu artigo 22, na medida em que à época da atracação da embarcação e desconsolidação da carga não se operava a regra do mencionado artigo, por força do que reza o *caput* do seu artigo 50, que determinava que os prazos daquela regra só seriam válidos a partir de 01.04.2009;

(ii) não ter legitimidade para figurar como atuada, na medida que entende que não lhe caberia fornecer informações ao Fisco, cuja responsabilidade deve ser imputada ao transportador ou ao armador, ou seus prepostos, pois na condição de agente NVOCC desconsolidador é dependente destes atuantes, para prestá-las;

(iii) lesão aos princípios da tipicidade e da legalidade, insertos no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, na medida que no caso em tela operou-se um excesso, ao forçar-lhe a uma conduta que não era de sua responsabilidade;

(iv) a aplicação do princípio da praticidade tributária e da especialidade das leis, no sentido de que a lei especial derroga a geral; ainda mais que estar-se diante de uma mera instrução normativa, o que torna mais efetiva ainda a sobrelevação da Lei 9.611, de 1998 sobre referida IN/SRF 800, haja vista a ocorrência da prescrição ânua, que a muito já se operou no caso sob exame;

(v) lesão o princípio da hierarquia das leis, pois referida instrução normativa, no caso, quer fazer as vezes de lei ordinária, extrapolando toda a ordem constitucional, ao criar norma de atuação no âmbito aduaneiro de caráter geral, impositiva, ampla o suficiente para abarcar entes estrangeiros, inclusive, impondo multa por desrespeito às regras atinentes à recepção documental e física de navios e mercadorias;

(vi) a aplicação ao caso do inciso V do artigo 97 e do parágrafo 2º do artigo 113, ambos do Código Tributário Nacional (CTN) combinado com o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, no sentido de fazer ver que a multa imposta é ilegal, porque não provem de lei, mas de ato normativo, em desrespeito ao já comentado princípio da legalidade;

(vii) a inexistência de qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, à ordem tributária ou à organização portuária, independentemente de as informações terem sido prestadas a destempo ou não, pois, fato é, que não deixou de cumprir com suas obrigações tributárias e não embarçou o Fisco o que torna absurda, não razoável e desproporcional a aplicação da multa em comento, em detrimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que deveriam ter sido observados pela Administração;

(viii) a aplicação, por analogia, dos termos do *caput* do artigo 736 do Decreto 6.759, de 2009, para que seja relevada a penalidade imposta, invocando também, alternativamente os termos do *caput* do artigo 112 do CTN, no sentido de reduzir a multa aplicada a valor percentualmente menor, segundo o colegiado *ad quem* entender mais justo.

Por fim, requer ainda a observância do disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, a fim de se operar a suspensão temporária da exigibilidade do crédito tributário enquanto pender de julgamento a presente defesa.

Diante do exposto, requer que seja reformada a decisão recorrida, julgando-se totalmente improcedente o lançamento fiscal impugnado.

#### *Do encaminhamento*

O presente processo digital foi encaminhado em 09.01.2012 para ser analisado por este Carf (e-fl. 144), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

#### *Da tempestividade*

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que foi protocolado na Derat/SP-CAC/Paulista em 09.01.2012, conforme depreende-se da "Folha de Rosto" da respectiva peça recursal, após ciência da Intimação 114/2011, dando conta ao autuado dos termos do Acórdão 11-34.758, no dia 09.12.2011, conforme observa-se do Aviso de Recebimento -AR- juntado às e-fls. 80/81, tendo respeitado o trintídio legal, conforme exige o artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

#### *Da competência para julgamento do feito*

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329, de 2017.

---

*Do juízo de admissibilidade*

A impugnação juntada (fls. 60 a 65, Volume-V1) instaurou a fase contestatória do procedimento e tornou litigiosa as alegações já sinteticamente explicitadas quando da reprodução do relatório constante do acórdão recorrido.

Neste sentido, ultrapassada a análise dos pressupostos extrínsecos para sua admissão, passo a analisar o juízo de admissibilidade intrínseco.

O recorrente, inconformado com a decisão *a quo*, conforme observa-se do resumo do recurso voluntário presente no relatório supra, **inova *in totum*** seus os argumentos de defesa.

Neste contexto, o recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos.

Pois, não obstante, o recurso ser cabível, haver interesse recursal, o recorrente deter legitimidade, inexistir fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, em contra fluxo, nota-se existir fato extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão consumativa que se operou quanto a todas as matérias nele aduzidas, haja vista que não apresentadas em impugnação.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto 70.235, de 1972, o qual dispõe:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;  
(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

Tal conduta implica que o recorrente inovou na tese jurídica na fase recursal, pois o que alegado na peça vestibular de segundo grau, não foi suscitado em primeiro grau.

Desta forma, porque tal matéria não foi questionada em primeiro grau, em relação a ela aplica-se o disposto nos artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235, de 1972, pois a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo, pois, conhecer de inovação recursal.

Veja-se, a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

No caso, o Carf não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ/REC, caso contrário, estar-se-ia, inclusive, diante de uma evidente supressão de instância.

Como exemplo, cite-se as seguintes jurisprudências:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS DIAS REMIDOS PERDIDOS. INTERESSE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.433/11. ÓBICE À ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Tendo em conta que ainda persiste o interesse da parte agravante no conhecimento dos embargos de declaração opostos contra acórdão desta eg. Quinta Turma, merece reforma o decisum monocrático que os julgou prejudicados, com a submissão deles ao Órgão Colegiado. 2. O pleito de apreciação da questão referente à revogação dos dias remidos à luz da Lei*

*nº 12.433/11 não foi deduzido na inicial do writ, tampouco enfrentado pelo Tribunal de origem no acórdão do recurso de agravo em execução, tratando-se, a um só tempo, de inovação recursal, que impede o conhecimento da matéria neste momento processual, tendo em vista o advento da preclusão consumativa e também de supressão de instância.* 3. Agravo regimental provido para, afastada a ausência de interesse, rejeitar os embargos de declaração, com a observação de que caberá à Primeira Instância examinar a questão relativa à retroação benéfica da nova lei. (AGRHC 201101494878, MOURA RIBEIRO, STJ QUINTA TURMA, DJE DATA:11/12/2013 .DTPB:)

**HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. IMPETRAÇÃO CONTRA ALEGADA DEMORA DO STJ PARA PROCEDER AO JULGAMENTO DE HC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno.* 2. O art. 5º, LXXVIII, da CF assegura, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Duração razoável é o processo que se desenvolve regularmente, consideradas, ainda, a natureza e a complexidade da causa, bem como a quantidade de demandas em trâmite no órgão judicial. Nessa perspectiva, o exíguo período de tempo que o recurso aguarda julgamento no STJ (agosto de 2014) afasta qualquer alegação de constrangimento ilegal. 3. As alegações de mérito não podem ser conhecidas, já que (a) não foram enfrentadas definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, **dando azo ao óbice da supressão de instância**; e (b) só foram suscitadas em sede de agravo regimental, **constituindo indevida inovação recursal**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HCAgR 125068, TEORI ZAVASCKI, STF.) (destaquei).

Demais disso, é oportuno pontuar também que, no caso sob exame, não ocorre a devolutividade da matéria, pois tal não foi levada do conhecimento do julgador *a quo*, violando o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Vejam, por oportuno e a título de ilustração, o teor das seguintes ementas:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODO DE 2002 A 2006. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O efeito devolutivo expresso nos arts. 505 e 515 do CPC consagra o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que consiste em transferir ao tribunal ad quem todo o exame da matéria impugnada. Se a apelação for total, a devolução será total. Se parcial, parcial será a devolução. Assim, o tribunal fica adstrito apenas ao que foi impugnado no recurso. 3. A alegada violação dos arts. 168, inciso I, e 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, não foi sequer citada nas razões de apelação. Logo, não foi devolvida ao Tribunal de origem, não podendo ser apreciada também em recurso especial por tratar-se de inovação recursal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402621001, HUMBERTO MARTINS, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2014 ..DTPB:.)

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

**PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

**Em conformidade com o regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.**

(...)

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DECISÃO DEFINITIVA.**

*É considerada definitiva, na esfera administrativa, a parte da decisão de primeira instância na recorrida.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*(Processo 10280.900644/2010-34. Acórdão 3102-001.880. Rel. Jose Fernandes do Nascimento. Data 12/08/2013).*

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.**

**No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.**

(...)

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*(Processo 36624.000679/2006-41. Acórdão: 2302-002.993. Rel. Arlindo da Costa e Silva. Data 31/03/2014).*

*(nenhum dos destaques constam do original).*

Destaca-se também que a Colenda 3ª Turma da CSRF, igualmente, tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor do Acórdão 9303-004.566, de 08.12.2016, cuja ementa, na parte que nos interessa, dispõe:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003*

***PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.***

*O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por conseqüência, redonda na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.*

*Da conclusão*

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri